

Os Impactos Financeiros nos Municípios da Judicialização da Saúde

Tatiana Barone Sussa; Renato Braz Mehanna Khamis

Universidade Santa Cecília. Programa de Pós-graduação Stricto Sensu em Direito da Saúde: Dimensões Individuais e Coletivas, Santos-SP, Brasil.

E-mail: tatiana@qadv.com.br

Resumo: A Constituição Federal de 1988 estabeleceu um federalismo solidário na prestação de serviços de saúde, com competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Este artigo aborda os impactos financeiros da judicialização da saúde nos municípios brasileiros, ressaltando que a intervenção do Judiciário nas políticas públicas compromete a capacidade municipal de atender outras demandas e afeta o equilíbrio fiscal.

Palavras-chave: Constituição do Brasil de 1988; direito à saúde; competência solidárias; limites municipais; orçamento público.

The Financial Impacts of the Judicialization of Health on Municipalities

Abstract: The Federal Constitution of 1988 established solidary federalism in the provision of health services, with common competence of the Union, the States, the Federal District and the Municipalities. This article addresses the financial impacts of the judicialization of health in Brazilian municipalities, highlighting that the intervention of the Judiciary in public policies compromises the municipal capacity to meet other demands and affects fiscal balance.

Keywords: Constitution of Brazil of 1988; right to health; solidarity competence; municipal limits; public budget.

Introdução

O direito à saúde foi consagrado pela Constituição Federal de 1988, que o reconhece como um direito de todos os cidadãos e um dever primordial do Estado.

Dessa forma, para cumprimento do dever do Estado foi criado o Sistema Único de Saúde (SUS), integrado por uma rede regionalizada e hierarquizada de ações e serviços de saúde, por meio do qual o Poder Público desenvolve uma série de atividades de controle de substâncias de interesses para a saúde e outras destinadas ao aperfeiçoamento das prestações sanitárias [1].

A Constituição Federal estabelece que os três níveis de governo têm competência para fornecer serviços de saúde e assistência pública à população. No entanto, quando questões de saúde são levadas ao Poder Judiciário, os recursos originalmente destinados ao bem-estar coletivo são direcionados para atender demandas individuais, resultando em um aumento dos gastos dos entes federativos e desequilíbrio nas contas públicas.

Ademais, a capacidade de atendimento das demandas judiciais varia significativamente entre os municípios, em que o cumprimento das decisões pode comprometer uma parte importante do orçamento da saúde, especialmente considerando a menor disponibilidade de recursos financeiros em comparação com outros entes federativos.

Objetivos

O presente estudo tem como objetivo levantar a prestação de serviços de saúde pelo Estado e a os impactos decorrentes da intervenção do Poder Judiciário, que muitas vezes não desconsidera as limitações orçamentárias dos órgãos públicos.

Material e método

Trata-se de abordagem dedutiva, qualitativa, baseada em revisão bibliográfica.

O presente estudo utilizou como base a pesquisa na doutrina brasileira e as análises críticas relacionadas a interferência judicial na área da saúde. Por meio desta metodologia, foi possível identificar que as demandas judiciais têm impacto significativo nos recursos financeiros, especialmente para os municípios, diante da ausência de previsão legal para ressarcimento dos gastos.

Desenvolvimento

A saúde é um direito fundamental do ser humano, no qual o Estado tem a responsabilidade de garantir as condições necessárias para que as pessoas possam desfrutar plenamente desse direito [1]. Dessa forma, é dever dos entes públicos a responsabilidade de manter e fomentar a saúde da população, garantindo infraestrutura médica, acesso a medicamentos, profissionais de saúde qualificados e todos os recursos indispensáveis para saúde da população.

Embora todos os entes federativos tenham responsabilidade na garantia do direito à saúde¹, a Constituição estabeleceu atribuições de cada um para uma atuação integrada e de modo a garantir a assistência a todos os cidadãos. Isso significa que há uma distribuição de competências entre os diferentes níveis de governo voltada à otimização dos recursos disponíveis e à partilha de estruturas de atendimento, mas sem que um prevaleça sobre o outro, o que é fundamental para manter a estrutura federativa do Estado [2].

O Sistema Único de Saúde – SUS foi regulamentado através da Lei 8080/90 e distribuiu a competência dos entes federados na execução dos serviços e ações em saúde, visando evitar uma superposição de esforços, de agentes públicos, desorganização do sistema e consequente desperdício de verbas públicas [3].

Essa distribuição solidária e participativa entre a União, os Estados e os Municípios, busca assegurar a organização regionalizada e hierarquizada das ações e serviços de saúde em diversos níveis de complexidade, para garantir a saúde da população. Apesar da divisão de responsabilidades entre os entes federativos, a maioria das decisões judiciais relacionadas à saúde reconhece o direito dos demandantes de buscar judicialmente assistência à saúde de qualquer esfera de governo. Ou seja, mesmo que a responsabilidade seja de um ente específico, os pacientes podem recorrer ao Judiciário para solicitá-los, mesmo que isso envolva custos elevados.

Essa interferência nas instituições públicas de saúde muitas vezes resulta em desequilíbrio nas contas públicas e na alocação do orçamento destinado à saúde. Com relação ao orçamentário, os municípios sofrem mais com o peso das ações judiciais, como pedidos de medicamentos por exemplo, nos orçamentos dos municípios, uma vez que eles possuem orçamento menor do que estados e federação. Esse comprometimento do orçamento municipal afeta diretamente a execução de outras políticas públicas [4].

A capacidade de atendimento às demandas judiciais varia entre os municípios, especialmente em termos de custos, especialmente os pequenos, onde o cumprimento de decisões judiciais pode comprometer uma parte importante do orçamento da saúde. Vale lembrar que naturalmente ocorre uma sobrecarga da judicialização na esfera municipal,

¹ Art. 196 da Constituição Federal. “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”

visto que, por estar mais próxima da população, termina por ser priorizada para atender as demandas das decisões judiciais.

Embora os municípios sejam responsáveis por grande parte da execução de políticas e serviços públicos, recebem os menores recursos, e essas desigualdades técnicas e financeiras tendem a ser administradas com dificuldades por seus gestores, considerando que, após a CF/1988, aos municípios foi destinada a execução de grande parte das políticas públicas, ao passo que, na maioria das ocasiões dispõe da menor parcela dos recursos financeiros entre os entes federados [5].

Diante dessa realidade, é importante destacar que o Supremo Tribunal Federal (STF) fixou a tese, com repercussão geral, de que os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde, e diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro².

Essa tese estabelecida pela Corte Suprema tem sido criticada devido à ambiguidade que gera, pois implica que o juiz deve direcionar o cumprimento ao ente público responsável e exigir o ressarcimento à parte prejudicada financeiramente. Na prática, a ausência de previsão legal para ressarcimento dos gastos muitas vezes leva o Município a arcar com o financiamento de políticas públicas de saúde que, por direito, seriam de responsabilidade da União [6].

Assim, quando o Judiciário intervém nas políticas públicas através de decisões judiciais, impondo que um ente federativo diferente do originalmente responsável cumpra uma obrigação relacionada à saúde, acaba gerando um impacto financeiro que prejudica sua capacidade de atender outras demandas e compromete o equilíbrio fiscal.

Conclusão

Embora a judicialização das demandas de saúde seja uma medida eficaz para garantir tratamentos médicos, a maioria dessas demandas poderia ser evitada através da implementação de políticas públicas eficientes e bem administradas por todos os entes federativos.

² STF. Tema 793 - Responsabilidade solidária dos entes federados pelo dever de prestar assistência à saúde.

A Constituição Federal garante a integralidade no atendimento à saúde, impondo competência comum entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios, embora tenha atribuído aos municípios a competência para prestar serviços de atendimento à saúde da população (CF, art. 30, VII). No entanto, as decisões judiciais precisam começar a considerar os impactos financeiros decorrentes do cumprimento de suas ordens e levar em conta a divisão de responsabilidades entre os entes federativos, especialmente para evitar sobrecargas financeiras nos municípios.

Além disso, é fundamental que os entes federados adotem medidas eficazes para garantir o acesso universal aos serviços de saúde, incluindo a alocação igualitária de recursos financeiros e na colaboração na implementação de políticas e programas de saúde

Referencias

1. SILVA, José Afonso da. Comentário Contextual à Constituição, Malheiros, 2009.
2. VIEIRA, Alessandra. Cooperação e Compromisso Constitucional nos Estados Compostos: Estudo sobre a teoria do federalismo e a organização jurídica dos sistemas federativos. Ed. Almedina. p.137
3. ALBUQUERQUE NETTO, José Affonso de. O Direito À Saúde No Federalismo: Repartição De Competência Na Assistência Farmacêutica.
4. WANG, D. W. L.; VASCONCELOS, N. P.; OLIVEIRA, V. E.; & TERRAZAS, F. V. (2014). Os impactos da judicialização da saúde no município de São Paulo: gasto público e organização federativa. Revista de Administração Pública, vol. 48(5), p. 1191-1206.
5. OLIVEIRA, Rafaela Reis Azevedo de; TEIXEIRA, Beatriz de Basto. Judicialização da educação: regime de colaboração e rede de proteção social da criança e do adolescente. Revista Sociedade e Estado, Brasília, v. 34, n. 1, p. 185-209, jan./abr. 2019.
6. LOPES, Fernando Augusto Montai y. O financiamento pelos Estados de política pública de saúde de atribuição da União: a afronta às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal e à regra de ouro do Direito Financeiro. Cadernos Ibero-Americanos de Direito Sanitário. [S. l.], v. 8, n. 3, p. 89–101, 24 set. 2019.